



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6648-6/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
REPRESENTANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
GESTOR : ADÁRIO CARNEIRO FILHO
RELATORIA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Registro, inicialmente, que da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, verifico, que a vertente Representação de Natureza Externa preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45 c/c art. 46, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima.

Desta forma, entendo que a Representação Externa em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas. Cabe mencionar que à Representação é sobre indícios de irregularidades na Gestão do **Sr. Adário Carneiro Filho**, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, relativo aos seguintes fatos: **a-)** Admissão de pessoal sem concurso público e sem o devido contrato temporário, conforme consta no Ofício nº 036/2012 do Controle Interno; **b-)** Construção de obras “Casa do Idoso”, sem a devida autorização legislativa, uma vez que o Projeto de Lei foi reprovado e, mesmo assim, o Prefeito Municipal disse que concluiria a obra que já estava em andamento (documentos anexos).

O Interessado, em sua defesa, alega na irregularidade do item 2, “ Casa do Idoso”, que: “... mesmo com a reprovação da Lei pela Câmara, insta registrar que foram utilizadas rubricas orçamentárias, já existentes no orçamento em curso durante o exercício financeiro, não havendo assim, necessidade de nova aprovação da Câmara

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\9858615AFC3F7CFD8131F0ED331210ED.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Municipal, para que fosse construída a casa do idoso, tendo em vista que a Lei orçamentária já havia sido devidamente aprovada pelo Legislativo”.

Com relação a irregularidade do item 1, “*Admissão de pessoal sem concurso público*”, alega que: “...registra-se que a mesma fora feita dentro dos padrões de legalidade, haja vista que havia Lei aprovada pela Câmara Municipal, que autorizava a formalização de contratos temporários, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.”

Após a análise dos argumentos apresentados pela defesa, a Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, verificou que o fato exposto foi capaz de alterar a situação anteriormente relatada, e conseqüentemente desconsiderou a irregularidade apontada sobre a Construção da Casa do Idoso.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após analisar a defesa e os documentos apresentados, manifestou-se por manter a irregularidade em face de houve contratação por tempo determinado, no exercício de 2012, sem a realização de processo seletivo, infringindo o art. 37, IX da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.745/1993 e suas alterações, e, pela, aplicação de multa ao ex-gestor, **Sr. Adário Carneiro Filho**, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos estabelecidos no artigo 289, inciso I, da Resolução nº 14/2007 do Regimento Interno do TCE/MT.”

O Ministério Público de Contas, seguindo o entendimento técnico, opinou pela parcial procedência da representação, diante da realização de contratações temporárias sem a precedência de processo seletivo, pela aplicação de multa ao **Sr. Adário Carneiro Filho**, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT, pela determinação legal para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira rescinda todos os contratos

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\9858615AFC3F7CFD8131F0ED331210ED.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

temporários que eventualmente ainda estejam vigentes, pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, para que priorize o provimento de pessoal por intermédio de concurso público e, caso seja necessária a realização de processos seletivos simplificados, pela remessa de cópia dos presentes autos à SECEX responsável pela análise técnica das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2012, para conhecimento e prevenção contra eventual penalização face a mesma irregularidade, e pela inclusão da irregularidade remanescente como ponto de controle durante as auditorias das contas municipais de gestão da unidade, relativos ao exercício de 2013.

Analizando a irregularidade do item 1, da sigla - **KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de Irregularidade relativas a admissão de pessoal** (legislação específica de cada ente/edital do certame), a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ conceitua concurso público como:

“(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., atualizado por Eurico de Andrade.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Destarte, o concurso público propicia a isonomia e a impessoalidade na contratação de candidatos para o exercício de cargos da Administração Pública, uma vez que, em tese, o candidato que estiver melhor preparado será contratado. Para corroborar com a concretização do princípio da igualdade, o Professor José dos Santos Carvalho Filho² leciona:

"O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos os melhores candidatos".

A Constituição da República, em seu art. 37, § 2º dispõe que *"a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei"*. Portanto, a análise da realização do concurso público em harmonia com a principiologia constitucional e administrativa garante a segurança jurídica do certame ao cidadão concursando e à sociedade.

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público, *in verbis*:

"Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assim, as contratações temporárias devem atender condições legais, quais sejam, previsão em lei dos cargos, contrato com tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, conforme ADI 3.430, Relator Ricardo Lewandowski.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: 2006.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI – Ação que se julga procedente.”

In casu, verificou-se que no Sistema Control-P não constatava formalizações de processos relacionados a admissões de pessoal e a Processos Seletivos, do exercício de 2012.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Na medida em que registro a ocorrência de irregularidades de sigla **KB16. Pessoal_Grave_16.Ocorrência de Irregularidade relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame)**, ressalto que não possuem condão suficiente para macular a lisura do certame.

Noutro norte, desconsidero a irregularidade apontada no item 02 “Construção da Casa do Idoso”, tendo em vista que o Projeto Lei nº 014/2012 foi aprovado pela Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira autorizando o Chefe do Poder Executivo abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 80.496,87 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) para a construção da Casa do Idoso.

Entretanto, evidente a irregularidade da sigla **KB16. Pessoal_Grave_16.Ocorrência de Irregularidade relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame)**, acolho o entendimento técnico e ministerial, pelo fato de não haver razões para a sua desconstituição.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 5.880/2013, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO:**

a-) **preliminarmente**, pelo **CONHECIMENTO** da Representação de Natureza Externa;

b-) **no mérito**, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação de Natureza Externa, diante da realização de contratações temporárias sem a precedência de processo seletivo;

c-) **APLICAR** multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT** ao **Sr. Adário Carneiro Filho**, ex-Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, com fulcro no art. 286 do Regimento Interno, por inobservar as normas legais e regimentais na realização do Processo Seletivo Público, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\ismail\AppData\Local\Temp\9858615AFC3F7CFD8131F0ED331210ED.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

d-) **DETERMINAR** ao atual gestor que: **1)** anule os atos admissionais decorrentes deste certame, encaminhando dos atos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2; **2)** adote medidas imediatas para a realização de concurso público, com observância aos princípios constitucionais e legais; **3)** apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, anexo XLIII; **4)** cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas; **5)** observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, em especial, que realize as publicações necessárias ao conhecimento dos aprovados no certame; e **6)** se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2012, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Recomendo ao atual gestor que corrija as falhas apontadas, a fim de evitar reincidência. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Certificações e Controle de Sanções, após à secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, para que possa subsidiar a análise das contas anuais do município.

Recomendo a remessa de cópia dos presentes autos à SECEX responsável pela Análise técnica das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2012, para conhecimento e prevenção contra eventual penalização face a mesma irregularidade.

Recomendo a inclusão da irregularidade remanescente como ponto de controle durante as auditorias das contas municipais de gestão da unidade, relativas ao exercício de 2013, face a necessidade de se aferir se os contratos temporários irregularmente firmados foram adequadamente rescindidos.

É como voto.

Publique-se.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)

